**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FREITAS/SC**
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 121/2019**

**PROCESSO DE COMPRA N° 121/2019**
**EDITAL DE CONCORRÊNCIA PARA OBRAS Nº 10/2019**

## DECISÃO DE RECURSO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa participante **CONSTRUTORA FAE LTDA**, tendo em vista não concordar com sua inabilitação no processo administrativo nº 121/2019, edital de Concorrência Pública para Obras nº 10/2019, o qual tem por objetivo a contratação de empresa por empreitada global para construção de prédio público planejado para abrigar Quartel de Bombeiro Militar de Coronel Freitas, conforme projeto, memorial descritivo, cronograma e orçamento.

No dia determinado para abertura dos envelopes de habilitação dos interessados, os envelopes de habilitação foram abertos para conferência da documentação de habilitação das empresas participantes, devendo os mesmos atenderem as condições exigidas para o edital.

Em suma, alega a recorrente, em suas razões, que demonstrou a capacidade financeira da empresa com os documentos apresentados no envelope de documentação de habilitação, por isso não concorda com sua inabilitação pela apresentação do balanço patrimonial em desacordo com o estabelecido no edital.

O prazo para apresentação de contrarrazões decorreu sem qualquer manifestação das participantes.

É o relatório.

**Decido.**

A recorrente busca sua habilitação, pois entende que os documentos apresentados como balanço patrimonial são suficientes para comprovar a capacidade financeira da empresa.

A presente licitação na modalidade Concorrência Pública é regida Lei nº 8.666/93, bem como seus princípios norteadores e demais legislações aplicáveis, assim como na Lei Complementar 123/06, caso as participantes comprovem ser Micro e Pequenas Empresas.

Inicialmente cabe destacar que esta administração municipal trabalha dentro dos ditames legais e adota procedimentos que buscam a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e transparência. Tendo como objetivo trabalhar de acordo com as necessidades dos munícipes e de maneira proba.

Alega a recorrente que sua inabilitação na fase de habilitação é equivocada, tendo em vista que os documentos apresentados comprovam sua capacidade financeira para realizar a obra, objeto deste certame.

Não assiste razão o recorrente.

A recorrente apresentou em seu envelope de documentação de habilitação índice de liquidez, balancetes e demonstrativo de resultado, o que não se mostra adequado com a solicitação do edital de licitação, se não vejamos:

O item 5.1.5.2 do edital de licitação solicitou a apresentação de:

> Balanço Patrimonial relativo ao último exercício social encerrado, apresentado **na forma da Lei (vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios)**, o qual será utilizado para análise da boa situação financeira da licitante;
> 5.1.5.3 Por "*Balanço Patrimonial apresentado na forma da Lei*", considere-se o seguinte:
> **a)** no caso das sociedades por ações, deverá ser apresentado o balanço patrimonial publicado em órgão de imprensa oficial ou conforme dispuser a Lei Federal nº 6404/76.
> **b)** no caso das demais sociedades comerciais, deverá ser apresentado o **balanço patrimonial transcrito no "Livro Diário" da empresa, devidamente assinado pelo contador responsável e pelo representante legal, e acompanhado de seus respectivos termos de abertura e encerramento (igualmente assinados pelo contador e pelo representante legal da empresa)**, sendo devidamente registrado na Junta Comercial do Estado ou Cartório de Títulos e Documentos. (grifei).

Referido item solicita a apresentação do balanço patrimonial na forma da lei, para demonstrar a saúde financeira da empresa, o que o recorrente não o fez, pois apresentou índice de liquidez, balancetes e demonstrativo de resultado, não atendendo as condições editalícias.

Ainda, o instrumento convocatório é claro ao descrever que não serão aceitos balancetes e balanços provisórios.

O art. 3º da Lei nº 8.666/93 é claro ao transcrever que:

> "A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos" (grifei).

Ainda, conforme se vislumbra do art. 31 da Lei nº 8.666/93, os documentos necessários para comprovação da capacidade financeira é o balanço patrimonial vedado a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

Conforme se extrai dos artigos supracitados, a licitação deve observar, dentre outros princípios, da legalidade, da isonomia, da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório, diante disso, não se mostra adequado aceitar a apresentação de balancete, demonstrativo de resultado e índice de liquidez se os demais participantes apresentaram corretamente o balanço patrimonial devidamente assinado, contendo de abertura e encerramento, ativo e passivo, demonstrativo de resultados e notas explicativas. Se o fizer, estaria deixando de observar os princípios acima mencionados.

Extrai-se de entendimento dado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

> Apelação cível em mandado de segurança. Administrativo. Licitação. **Inabilitação. Ausência de balanço patrimonial do ano anterior. Legalidade**. Ausência de prova pré-constituida na inicial do mandamus. Indeferimento da inicial. Sentença mantida. **Face ao princípio da vinculação ao edital deixando a empresa interessada de apresentar documento pertinente ao contrato que se pretende firmar, não resta caracterizada a ilegalidade do ato que a inabilitou em razão da ausência de documento exigido pelo**

> **instrumento convocatório**. (ACMS n. 2003.030403-7, rel. Des. Francisco Oliveira Filho). O mandado de segurança é via processual hábil para dar resposta célere a pedido de proteção contra ofensa a direito líquido e certo sob ameaça de ato de autoridade. Nesse intuito, não comporta dilação probatória, pressupondo a prova pré-constituída do direito alegado. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2008.051198-5, de Lages, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 27-04-2010) (grifei).

Diante disso, a empresa não cumpriu com o determinado no edital a fim de comprovar a capacidade financeira para assumir a obra, objeto deste certame, o que consequentemente, gera sua inabilitação por não atender parte dos requisitos do edital.

Portanto, com fulcro no princípio da isonomia, igualdade e da vinculação ao edital, a empresa deixou de apresentar corretamente o balanço patrimonial, fazendo a juntada de seu termo de abertura e encerramento juntamente com suas razões de recurso, o que não supre a ausência em seu envelope de habilitação, pois intempestivo.

Diante do exposto, recebo o recurso, por ser tempestivo, no entanto considerando a possibilidade apenas de reconsideração, **DECIDO POR MANTER A INABILITAÇÃO** da empresa **CONSTRUTORA FAE LTDA**, por não ter comprovado a capacidade financeira solicitada pelo edital.

De outro norte, ao encaminhamento à autoridade competente: OPINO À AUTORIDADE SUPERIOR/COMPETENTE PARA QUE ADOTE O INDEFERIMENTO DO RECURSO, E, POR CONSEGUINTE manter a inabilitação da empresa **CONSTRUTORA FAE LTDA**, por não comprovar a capacidade financeira solicitada pelo edital, conforme fundamentação desta pregoeira.

Coronel Freitas, SC, 20 de dezembro de 2019.

**CAROLINA ROSALEN PIVA**
**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES (DEC. 8.320/2019)**
**DIRETORA DE COMPRAS**

**PROCESSO DE COMPRA N° 121/2019**
**EDITAL DE CONCORRÊNCIA PARA OBRAS Nº 10/2019**

**DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Adoto fundamentos relatados pela Pregoeira, **decido por receber o recurso, vez que apresentado de forma tempestiva**.

Com relação o mérito, vislumbra-se que a empresa recorrente não tem razão, pois não comprova a capacidade financeira solicitada pelo edital de licitação, portanto a inabilitação da empresa **CONSTRUTORA FAE LTDA** é a medida que se impõe.

Dessa forma, **DECIDO** por adotar a opinião da Pregoeira, pelos fundamentos expostos, **dando improvimento ao recurso interposto** e, consequentemente, **INABILITANDO** a empresa **CONSTRUTORA FAE LTDA.**

Encaminhe-se ao setor competente para dar prosseguimento nos trâmites licitatórios.

Coronel Freitas – SC, 06 de janeiro de 2020.

**ISAURA CANDIDA PROVIN**
**Prefeita Municipal em exercício.**